

(CAT/225/43)
CR/HLS.

Proc. 19.048/42
1943

Anula-se decisão de Conselho Regional quando o julgamento é feito com desobediência dos arts. 130 e 207 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Mauro de França Câmara contra Empresa Luz e Força de Barreiros e sa que a reclamada interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 6ª. Região de Justiça do Trabalho que, em grau de recurso ordinário, reformou a decisão de primeira instância e julgou procedente a reclamação:

Mauro de França Câmara reclamou perante o Juiz do Distrito em exercício na Comarca de Barreiros, contra a Empresa Luz e Força de Barreiros, por dispensa sem justa causa.

Apreciando a reclamação, a instância originária julgou-a procedente, em parte, aretando, para condenar a reclamada ao pagamento da importância correspondente ao aviso prévio e isentou-a de indenização pela dispensa, por entender provada a justa causa alegada.

Não conformado, o reclamante, recorreu ao Conselho Regional, mas o fez diretamente, enviando o recurso ao Presidente do Conselho, que o fez baixar ao Juízo originário, para o encaminhamento regular.

O Dr. Juiz, porém, considerando o recurso como entrado fora de prazo, no juízo originário, deixou de tomar conhecimento do mesmo, e que deu lugar a uma reclamação do interessado, ao Presidente do Conselho Regional, determinando esse, por fim, o encaminhamento do recurso.

De volta ao Conselho Regional os autos de recurso, já agora juntos ao processo originário, deu-lhe, esse tribunal, pro-

visento, para reformar a decisão recorrida e condenar a reclamada nos termos da inicial.

Não conformada a reclamada, Interpôs recurso extraordinário para esta Câmara, fundada em que o Conselho Regional a quem dera interpretação diversa dos demais órgãos à lei processual, julgando, como julgou, o recurso ordinário do reclamante.

Examinando-se os autos, verifica-se que, prolatada a decisão na instância originária, que jul ara precedente apenas em parte, a reclamação, recorreu o reclamante, enviando o recurso diretamente ao Presidente do Conselho Regional, por falta de conhecimento da legislação processual.

Todavia, tendo sido apresentado ao Conselho Regional, dentro do prazo, não se pode considerar intempestivo, pelo fato de ter vindo à instância originária fora do prazo.

Desde que o Conselho Regional fez baixar o recurso e determinou a subida dos autos para sua apreciação, o processo ficou ordenado.

Aí não estaria, portanto, a nulidade, se as demais exigências para o julgamento tivessem sido obedecidas.

Assim, poras, não acontecem.

O recurso ordinário do reclamante não foi contestado pela reclamada, que não teve, assim, oportunidade de se defender na segunda instância. Além disso, a decisão recorrida, que reformou a anterior, não preenche as exigências de art. 130 do Regulamento da Justiça do Trabalho, o que tem sido constantemente observado por esta Câmara, para maior garantia do direito das partes.

Assim sendo, existe a divergência necessária ao cabimento do recurso, sendo de se acatar como boa aplicação dada pelos demais órgãos a recomendada por esta Câmara.

Isso posto,

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, vencidos relator e revisor, conhecer do recurso, para de merito, por unanimidade, dar-lhe provimento, em parte, e ampliar a decisão recorrida, para o fim de determinar que o recurso ordinário interposto pelo reclamante seja novamente julgado, emprido e disposto nas arts. 150 e 207, do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1943.

a) Ozias Betta

Presidente, substituto legal.

a) Cupertino de Gusão

Relator

a) Dorval Lucena.

Procurador

Assinado em 28/6/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/7/43.